



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000345161**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004427-87.2022.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante BANCO ITAULEASING S/A, é apelada PRISCILA ROBERTA CAMARGO CAPONEGRI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1004427-87.2022.8.26.0281**

**COMARCA: ITATIBA**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S. A.**

**APELADA: PRISCILA ROBERTA CAMARGO CAPONEGRI**

**VOTO Nº 54.626**

**ARRENDAMENTO MERCANTIL – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de não fazer e de indenização do dano moral julgadas procedentes – Solução que não comporta alteração – Veículo que não pertence à autora (arrendatária) desde 2011 – Cobrança de débitos por parte do réu relativos ao IPVA de 2014 – Inexigibilidade do débito já reconhecida em ação anterior travada entre as mesmas partes – Realização, contudo, de novas cobranças indevidas – Coisa julgada – Não reconhecimento – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 que não comporta alteração – Manutenção da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer, bem como da condenação do réu por litigância de má-fé – Determinação, na r. sentença, de bloqueio da quantia de R\$ 1.000.000,00, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de não realização novas cobranças – Medida que se mostra desproporcional e desnecessária – Determinação afastada – Apelação provida em parte.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões de obrigação de não fazer e indenizatória de dano moral, condenado o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00, a título de indenização do dano moral, atualizada pela tabela prática do TJSP desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês contados da data da sentença, bem

como multa de 10% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, mais as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Foi determinado, ainda, na r. sentença, o bloqueio da quantia de R\$ 1.000.000,00, com transferência para conta vinculada a este processo, montante que ficará retido por pelo menos dois anos e será liberado após a constatação de que não houve mais cobranças indevidas.

Inconformado, o réu afirma, inicialmente, que é ilegal a ordem de bloqueio da quantia de R\$ 1.000.000,00, por caracterizar *bis in idem*, tendo em vista que o Magistrado confirmou a tutela provisória de urgência em todos os seus termos, ou seja, impôs, de forma definitiva a obrigação de não proceder cobranças indevidas, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cobrança, penalidade que, como é cediço, tem natureza inibitória, sendo certo que a determinação de bloqueio da exorbitante quantia de R\$ 1.000.000,00 possui a mesma natureza jurídica da multa arbitrada. Acentua que a referida determinação ocorreu de ofício, sem que a autora tivesse requerido ou evidenciado a necessidade da majoração da multa inicialmente fixada, extrapolando, portanto, os contornos da lide. Sustenta que, embora o artigo 297, do CPC, estabeleça que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, para a utilização do poder de cautela, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida imposta no caso concreto, devendo-se levar em conta, ainda, o que prescreve o artigo 141, do CPC, no sentido de que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Alega que, dessa forma, tal determinação é absurda, inaceitável e ilegal, ressaltando que não há indícios de que existirá descumprimento futuro de sua parte, em especial na proporção que justifique o bloqueio preventivo de um milhão de reais. Argumenta que, caso se entenda pela manutenção da multa preventiva, o valor bloqueado deve ser revisto e minorado, a fim de que cumpra o seu papel

preventivo sem maiores prejuízos a ele, réu, pois resta mais do que claro que o bloqueio no valor de um milhão de reais é totalmente desproporcional. Ressalta que se trata de uma instituição financeira sólida e reconhecidamente solvente, sendo que, ao se considerar uma remota hipótese de resistência ao cumprimento da ordem judicial, seria perfeitamente possível a execução das *astreintes* e demais condenações sem obstáculos. Alega, por outro lado, que o D. Juízo “a quo” concluiu que o ajuizamento de uma segunda ação pela autora com o mesmo objeto e sobre o mesmo fato deveria resultar no julgamento de procedência da pretensão, com agravamento da sua condenação com relação à primeira demanda, quando na realidade, deveria ter extinta a ação, em razão de flagrante ofensa à coisa julgada. Destaca que a ação movida pela autora, atuada sob o nº 1003321-61.2020.8.26.0281, trata-se de uma ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, com a mesma causa de pedir da presente ação, de tal sorte que deveria a autora, na hipótese de entender que houve descumprimento da tutela jurisdicional determinada no referido processo, ter iniciado o cumprimento de sentença no mesmo processo, e não ajuizar nova demanda com o mesmo pedido. Sustenta que não havia necessidade de obtenção de novo pronunciamento judicial, uma vez que a autora já possuía sentença, em fase de cumprimento, que lhe impôs a mesma obrigação de não fazer, o que caracteriza flagrante inadequação da via eleita. Esclarece que na ação acima mencionada houve a distribuição de um cumprimento de sentença autuado sob o nº 0000756-73.2022.8.26.0281, no qual a autora informou o descumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de duas cobranças via aplicativo *Whatsapp* realizadas nos meses de setembro e outubro de 2021, por sua vez, as duas cobranças indevidas relatadas nos presentes autos foram realizadas em agosto de 2022 e não pairam dúvidas de que contemplavam o título judicial formado na segunda ação movida pela autora, ou seja, a autora replicou a mesma ação, com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Ressalta que, quando das cobranças indevidas e do ingresso

da presente ação, o cumprimento de sentença sequer estava arquivado, de modo que era perfeitamente possível a autora ter informado naqueles autos novo descumprimento e postulado a execução da multa fixada naqueles autos, inexistindo necessidade de ingresso de uma terceira ação com a mesma causa de pedir e pedidos da segunda. Com relação ao mérito, afirma que, com a finalidade de comprovar sua alegação de cobrança indevida, a autora apresentou dois boletos supostamente enviados pela empresa FLEX, com vencimentos nos dias 22.08.2022 e 26.08.2022, todavia, trata-se de documentos que não são hábeis para comprovar a ocorrência de qualquer ilicitude, além do que ela deixou de fazer prova da origem das supostas ligações de cobrança, limitando-se a apresentar *prints* de tela de celular com ligações recebidas de números aleatórios, sem comprovar que pertencem a ele, réu, ou, ainda, comprovar o conteúdo das ligações, especialmente se possuíam caráter de cobrança, sendo certo que os poucos documentos juntados não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, menos ainda para, no mérito, autorizar o julgamento de procedência da pretensão. Alega, por outro lado, que os fatos relatados pela autora não são capazes de configurar dano moral indenizável, visto que não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e sequer foram comprovados, destacando que a autora não instruiu a exordial com nenhuma prova apta a demonstrar a existência do dano moral supostamente sofrido a justificar seu pedido indenizatório. Ressalta que, em que pesa a autora ter apresentado boletos referentes a débitos do veículo GM/Vectra, placa CKV 4808, ela não possui mais qualquer relação com o veículo em questão, não houve inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, única situação que justificaria uma condenação em danos morais sem a necessidade de comprovação dos dissabores vivenciados pela parte. Acentua que merece atenção o fato de que, pela terceira vez, a autora opta por utilizar a justiça comum para ingresso de uma ação, apresentando pedido de justiça gratuita, quando facilmente poderia se valer da facilidade do juizado especial, que lhe daria, inclusive, a opção de não contratar

um advogado, visto que como alegado pela própria autora, ela não possui “condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família”. Sustenta que resta perfeitamente caracterizado o propósito de enriquecimento sem causa da autora, ao ajuizar reiteradas ações, quando poderia utilizar a medida processual correta, que seria o cumprimento espontâneo da obrigação por meio de um cumprimento de sentença. Salaria que a autora já recebeu a devida reparação moral por meio da ação movida anteriormente. Assevera que, dessa forma, a condenação ao pagamento de indenização de dano moral deve ser afastada. Argumenta que, caso se entenda pela manutenção da condenação, deve-se reconhecer que o valor arbitrado a título de danos morais nas duas ações anteriormente ajuizadas pela autora foi de R\$ 15.000,00 e R\$ 4.000,00 e, na presente ação, a indenização foi arbitrada em R\$ 15.000,00, ou seja, se mantida a sentença da forma em que proferida pelo juízo singular, a autora receberá mais de R\$ 34.000,00 por um mesmo fato, razão pela qual, a fim de que atenda aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, o valor de indenização, neste processo, deve ficar limitada a R\$ 5.000,00. Pugna pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência, posto que fixados em valor acima do limite mínimo sem qualquer justificativa. Pleiteia, também, a redução da multa inibitória, posto que fixada no exorbitante valor de R\$ 5.000,00, sem qualquer limitação, montante que supera mais de 13 vezes o valor da suposta cobrança indevida, restando clara a desproporcionalidade. Alega que não houve má-fé de sua parte, posto que não se verifica correspondência com nenhuma das condutas classificadas no Código de Processo Civil, ressaltando que nada mais fez do que exercer seu direito de ampla defesa, apresentando todas as teses que entendia cabíveis ao caso. Requer o provimento do recurso para: a) o reconhecer a ilegalidade da tutela preventiva imposta pelo Juízo “a quo” consistente no bloqueio, via SISBAJUD, no valor de R\$ 1.000.000,00, e por consequência, a sua imediata revogação, ou subsidiariamente a redução para valor razoável e proporcional; b) o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada; c) o reconhecimento de

inadequação da via eleita; ou d) no mérito, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ou subsidiariamente, reduzir a indenização por danos morais para valor condizente com o dano alegado; e) reduzir o valor da multa arbitrada para valor razoável e proporcional, com imposição de limitação; f) de forma subsidiária, em caso de manutenção da condenação, reduzir os honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

O presente recurso foi inicialmente distribuído ao ilustre Desembargador Antonio Rigolin, integrante da C. 31ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, em razão da existência de prevenção.

É o relatório.

A apelada ajuizou a presente ação sob a alegação de que vem recebendo cobranças indevidas por parte do apelante por débitos relacionados a veículo que foi objeto de contrato de arrendamento mercantil, mas que foi devolvido e transferido a terceiros no ano de 2011, esclarecendo que ajuizou uma primeira ação no ano de 2018, na qual o apelante foi condenado ao pagamento de indenização em razão de cobrança indevida de débitos relacionados ao veículo em questão. Afirmou que, apesar dessa condenação, o apelante continuou a efetuar cobranças, em razão do que necessitou ajuizar nova ação no ano de 2020, na qual o apelante foi condenado a se abster de realizar qualquer cobrança de obrigação relativa ao veículo, em especial aquela objeto dos autos, IPVA de 2014, bem como foi condenado ao pagamento de indenização do dano moral. Alegou que, não obstante essas duas condenações, o apelante persistiu em lhe efetuar cobrança relativa ao IPVA de 2014, agora por meio de empresa de cobrança, Flex Gestão de Relacionamentos, razão pela qual

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foi necessário o ajuizamento de ação, pela terceira vez, para o fim de impor ao apelante a proibição de efetuar novas cobranças por débitos já declarados judicialmente indevidos, bem como para condená-lo ao pagamento de indenização de dano moral.

Tais pretensões foram julgadas procedentes, nos termos acima relatados.

A apelação deve ser provida em parte.

Afasta-se, inicialmente, a alegação do apelante de coisa julgada, na medida em que a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada pela apelada anteriormente, processo nº 1003321-61.2020.8.26.0281, teve como causa de pedir cobranças indevidas anteriores ao ajuizamento da presente ação, destacando-se que o próprio apelante demonstrou que o cumprimento da sentença (processo nº 0000756-73.2022.8.26.0281) daquela ação foi extinto em julho de 2022 (fl. 166), ao passo que a presente ação versa sobre cobranças indevidas realizadas em agosto de 2022, nova conduta, passível, portanto, de discussão em nova lide, não se mostrando adequada a reabertura de processo já extinto a cada descumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de eternização do processo.

Segue que, com relação à condenação ao pagamento de indenização de dano moral a r. sentença deve subsistir, posto que nada do que foi alegado na apelação infirma os bem lançados fundamentos expostos pelo D. Juízo “a quo”, nos seguintes termos:

**Com efeito, não se trata mais de um singelo erro na baixa de um arrendamento no sistema interno da ré (como o foi no processo de nº 1003896-40.2018.8.26.0281), ou de uma pontual cobrança indevida em decorrência do mesmo erro (processo nº 1003321-61.2020.8.26.0281). Desta feita, por intermédio de uma de suas subsidiárias, a empresa FLEX GESTÃO DE**

**RELACIONAMENTOS S.A. (vínculo, aliás, não impugnado em contestação), a conduta da ré consubstancia verdadeiro assédio contra a autora, desrespeitando não apenas a boa-fé nas relações contratuais, ainda que se trate de relação já há tempos declarada extinta, mas violando qualquer limite do uso do poder econômico, com implicações diretas na relação com o Poder Judiciário. Em contestação, a ré nega a prática de ato ilícito. Afirma que a simples alegação da autora é insuficiente para comprovar tanto o ato ilícito, quanto o dano moral. Em linhas gerais, a ré não está errada. De fato, quem alega deve provar, e quem responde deve impugnar. No caso da sua vinculação com a FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., não houve qualquer impugnação. Também a ré não desmente que essa mesma empresa tenha persistido com as cobranças do IPVA de 2014 daquele veículo objeto do leasing. Não bastasse a existência de alegações totalmente genéricas trazidas em contestação para impugnar fatos concretos descritos na inicial, quando instada para se manifestar especificamente sobre documentos mais recentes juntados pela autora, que os apresentou a fls. 126/131, a ré se calou (fls. 133 e 136). Tais documentos comprovam que, mesmo após a concessão da tutela de urgência nestes autos, em 28/09/2022 (fls. 51/52) e após a regular intimação dessa tutela inibitória (fls. 56 e 57), a autora continuou a receber chamadas telefônicas e cartas de cobranças com boletos bancários, em manifesto descumprimento a mais essa decisão judicial (a terceira, pelo menos). A má-fé da ré extrapolou o âmbito das relações do consumo para grassar também no âmbito do direito público, especificamente o processual. A fls. 73, lê-se a tese, também genérica, de que a autora é que teria incorrido em má-fé contratual por ajuizar uma demanda – a terceira – sem encontrar uma pretensão resistida. Após descumprir pelo menos duas decisões judiciais definitivas, a ré reputa que houve má-fé da autora por não lhe dar oportunidade de tomar ciência da situação pelas vias administrativas e, assim, resolver amigavelmente a questão. Um pouco mais adiante, a fls. 74, atribui-se à autora a capacidade – não exercida supostamente por culpa sua - de ter minimizado o seu prejuízo, invocando-se a tese *duty to mitigate the loss*. Portanto, além de descumprir sucessivas decisões judiciais, nos próprios autos de uma delas, inclusive, a ré quer imputar à autora a culpa pelo prejuízo experimentado. Desnecessário ir além dos fundamentos aqui despendidos para decidir pela procedência de mais esta demanda, espera-se, a última.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que se mostra absolutamente reprovável a conduta do apelante noticiada nos autos, certo que, fruto de desorganização no exercício da sua atividade ou não, chama a atenção o fato de o processo anterior ter sido extinto em julho de 2022 e novas cobranças começarem a ser realizadas no mês seguinte e que continuaram mesmo após a ciência do apelante acerca da tutela de urgência deferida neste processo, posto que a 14.10.2022 ele comunicou ao Juízo o cumprimento da obrigação de fazer, a par do que a apelada demonstrou que recebeu nova cobrança, processada a 17.10.2022 (fl. 131), tratando, o apelante, dessa forma, com absoluto desprezo duas condenações transitadas em julgado.

Além disso, apesar da forma relapsa com que vem atuando em relação à apelada, continuando a importuná-la com cobrança de dívida já declarada inexigível judicialmente, o apelante teve o disparate de, na contestação, alegar falta de boa-fé processual por parte da apelada (fl. 73), do que se denota que não está minimamente preocupado em atender seus clientes, e as determinações judiciais, de forma respeitosa e eficiente. Tal situação serve, também, para justificar a manutenção da condenação do apelante por litigância de má-fé.

Segue que o fato de já ter sido condenado anteriormente ao pagamento de indenização de dano moral não confere “passe livre” ao apelante para continuar adotando medidas descabidas em face da apelada, devendo responder pelos seus atos e dos seus prepostos quantas vezes for necessário.

O valor fixado a título de indenização de dano moral, R\$ 15.000,00, deve ser mantido, posto que facilmente perceptível que as duas condenações anteriores, alcançando o montante de R\$ 19.000,00, não surtiram,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

minimamente, o desejado efeito de se prestar como estímulo ao apelante para que reveja seus procedimentos de modo a não incorrer no futuro em conduta semelhante.

De outra parte, deve ser acolhida a insurgência recursal com relação à determinação contida na r. sentença, de bloqueio da quantia de R\$ 1.000.000,00 a fim de garantir que não haverá mais cobranças, sob pena de perda total do valor bloqueado, posto que, a par da recalcitrância da apelante em cumprir determinações judiciais, tal medida se mostra medida evidentemente desproporcional e até mesmo desnecessária, considerando que o apelante integra grupo empresarial de notória solidez econômica e financeira, destacando-se, ainda, que, em sede de tutela provisória de urgência, tornada definitiva na r. sentença, já foi cominada multa de R\$ 5.000,00 para cada cobrança indevida realizada, possível de resto a adoção de outras medidas em sede cumprimento de sentença, caso seja necessário, conforme previsão do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual também não há se falar em redução, neste momento, da multa cominada.

Diante desse cenário, a apelação comporta provimento em parte, apenas para afastar a determinação de bloqueio do valor de R\$ 1.000.000,00 contida na r. sentença.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação em parte, nos termos acima explicitados.

**SÁ DUARTE, Relator**